

ASSESSORIA JURÍDICA – ASJUR
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO eletrônico Nº 0001/2024 –
UASG 943001

PARECER Nº 186/2024

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por LICITAO BRASIL – Licitação Consultoria Projetos e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.157.097/0001-67, a qual pugna pela individualização dos equipamentos, principalmente aqueles agrupados no GRUPO 02.

Destaca em suas razões que tal situação limita a competitividade. Por vez, em uma análise detalhada do GRUPO 02 nota-se que existe o agrupamento de itens com especificação técnica muito diferente entre si, bem como o direcionamento dos implementos para um ou poucos fabricantes, com isso o agrupamento destes itens em um mesmo lote dificulta que um único fornecedor possa ofertar todo grupo de produtos.

É o relatório, passa-se agora à fundamentação jurídica.

DO DIREITO

Inicialmente cumpre destacar que o agrupamento de itens em lotes, dentro de um certame, visa a obtenção do melhor custo benefício, favorecendo a logística da entrega e qualidade dos produtos/itens/marca vencedor (a) e por conseguinte, tornando o valor total do grupo mais atrativo e vantajoso para a administração pública e a licitação até mas competitiva, podendo receber propostas mais vantajosas.

O Parcelamento, inclusive é aceito pela norma que estabelece a possibilidade, tendo em vista o planejamento e adequação dos itens pretendidos pela administração de forma a obter melhores propostas, conforme observamos o Art. 40 §2º da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
(...)

No presente caso, por exemplo foi decidido pelo agrupamento de alguns itens que possuem características e peculiaridades semelhantes, onde, na visão desta setorial, poderá ser obtido melhores preços, considerando a logística de entrega, além de ter sido verificado no mercado a viabilidade de aquisição dos referidos itens em uma mesma empresa fornecedora, em diversas situações.

Com a pesquisa foi possível observar que se torna viável e existem várias empresas que possuem predisposição para tal fornecimento, não sendo desta forma, um limitador ou uma restrição de mercado.

Portanto, em consonância com a nova legislação e seus princípios, não assiste razão a impugnante, devendo, desta forma o certame seguir o tramite normal, em conformidade com o Edital publicado.

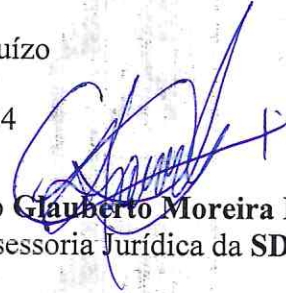
CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os argumentos acima elencados, opinamos pelo conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista o disposto no Art. 40 §2º da Lei nº 14.133/2021, bem como no edital e justificativas já constantes.

Providenciar o encaminhamento ao Núcleo de Apoio a Licitação desta SDA, para conhecimento e demais providências.

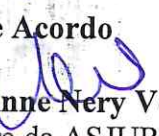
É o nosso parecer, salvo melhor juízo

Fortaleza/Ce, 20 de março de 2024

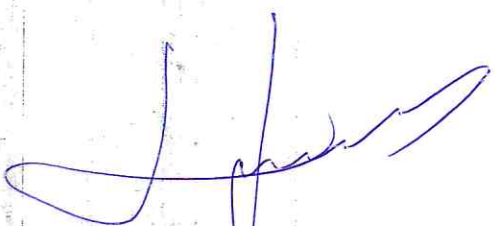


Antonio **Glauber Moreira Batista**
Assessoria Jurídica da SDA

De Acordo



Anna Karinne Nery Veras
Coordenadora da ASJUR/SDA



Taumalurgo Medeiros dos Anjos Júnior
Secretário Executivo de Planejamento
e Gestão Interna do
Desenvolvimento Agrário